



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004220-44.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONATHAN MATOS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004220-44.2025.8.26.0041.
MM^a. Juíza de Primeira Instância: Dra. Patricia Figueiredo Correia.
Comarca: São Paulo – SP.
Agravante: Jonathan Matos de Souza.
Agravada: Justiça Pública.
Voto nº 52.943.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL – AUSÊNCIA DO
REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
QUE IMPORTA EM LIBERDADE – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Jonathan Matos de Souza contra a r. decisão de fls. 20/22, que, em 21/2/2025, indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Pugna, em suma, pela concessão do livramento condicional, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos legais (fls. 1/6).

O sentenciado cumpre pena total de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, decorrente de condenações pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo majorado, com término de cumprimento de pena previsto para 25/1/2031 (fls. 13/15).

Contraminutado o agravo (fls. 32/34), a r. decisão agravada foi mantida (fl. 35).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 44/46).

É o breve relato.

O agravo não procede.

Importa anotar, de início, que a presença do requisito objetivo restou incontroversa.

O livramento condicional, à evidência, pela sistemática da Lei das Execuções Criminais, não constitui regime prisional, tanto que não está disciplinado em conjunto com o sistema progressivo e não se submete às suas regras.

Assim, o cumprimento de pena em regime prisional semiaberto, por ausência de suporte legal, por si, não pode constituir requisito à obtenção do livramento condicional, de modo que não incide, na presente espécie, o enunciado na Súmula 491, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: *“É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”*.

No entanto, o sentenciado não possui o mérito necessário à obtenção do livramento condicional, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 12).

Há que se considerar todas as circunstâncias presentes no caso em tela.

O sentenciado, importa observar, cumpre pena pela prática de crimes graves, um deles legalmente equiparado a crime hediondo, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes, e o outro cometido mediante

violência ou grave ameaça à pessoa, qual seja, roubo agravado.

Não se pode desconsiderar, ainda, que, anteriormente concedido o benefício da progressão de regime, tal benefício foi sustado ante a prática de falta disciplinar de natureza grave recentemente reabilitada (21/9/2024 – fl. 15).

Estas circunstâncias, considerado o todo da execução criminal, sem dúvida, recomendam aprofundado exame do elemento subjetivo, do que decorre a necessidade de maior observação do sentenciado, inclusive, em sistema de menor rigor penitenciário, para adequada avaliação da introjeção da terapêutica penal.

Apresenta-se como razoável, assim, a manutenção da r. decisão agravada, ante a necessidade de observação do sentenciado em regime prisional de menor rigor penitenciário, o intermediário, para que se possa verificar, com segurança, a introjeção da terapêutica penal necessária ao convívio social em liberdade.

É o raciocínio que se impõe em função do princípio regente da execução criminal, o *in dubio pro societate*, uma vez que a concessão de qualquer espécie de benefício tem como pressuposto a demonstração da presença de elementos concretos a respeito de seus requisitos legais, principalmente, no que diz respeito ao mérito.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator